Acórdão: 20.016/13/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000180681-87

Impugnação: 40.010133007-68

Impugnante: MG Vidros Automotivos Ltda

CNPJ: 07.571746/0010-95

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT – Rio de Janeiro

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Constatada a falta de inscrição estadual de substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais de sujeito passivo por substituição estabelecido em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inscrição estadual de substituto tributário, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, da Autuada estabelecida no Estado do Espírito Santo, conforme exigência disposta no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/47.

O Fisco rerratifica o Auto de Infração, às fls. 49/54, por meio do Termo de Rerratificação (Ofício nº 408/CON/12/NCONEXT-RJ, de 04 de dezembro de 2012), dando o prazo legal para a Autuada aditar a impugnação. No entanto, ela não se pronunciou.

Assim, o Fisco refuta as alegações da Impugnante às fls. 57/62.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, defende a Impugnante a nulidade do trabalho fiscal sobre duas vertentes.

A primeira é a necessidade de um credenciamento prévio ao Fisco da Unidade da Federação de destino (Minas Gerais) junto ao Fisco da Unidade da Federação do estabelecimento a ser fiscalizado (Espírito Santo).

A segunda é a existência de erro quanto ao critério material da hipótese de incidência.

Sem razão os argumentos da Autuada, pois o credenciamento para o Fisco é desnecessário, uma vez que não há a presença física do Auditor Fiscal no local do estabelecimento autuado, conforme previsto na cláusula nona e parágrafo único do Convênio nº 81/93, nos seguintes termos:

Cláusula nona. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades envolvidas operações, Federação nas Fisco da unidade condicionando-se a do Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da federada do unidade estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. (grifou-se)

Acrescente-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme Ordem de Serviço nº 008.120003789.31, expressamente consignada no Auto de Infração às fls. 2.

Em relação ao erro do código de ocorrência apresentado no Auto de Infração, observa-se que houve um erro de digitação, que foi prontamente corrigido pelo Fisco (Código de Ocorrência errado nº 03024013 – Falta de Inscrição Estadual – Prestação de Serviço de Comunicação – Obrigação Acessória, foi corrigido para o Código de Ocorrência nº 01024013 – Falta de Inscrição Estadual - Operação de Circulação de Mercadorias – Obrigação Acessória).

Essa correção foi comunicada à Contribuinte por meio do Termo de Rerratificação do Auto de infração (Ofício nº 408/CON/12/NCONEXT-RJ, de 04 de dezembro de 2012), dando prazo legal para aditamento da impugnação ou pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação em vigor. No entanto, não houve manifestação da Autuada.

Ademais, todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, estão presentes no lançamento.

Salienta-se que, apesar do erro de digitação do código de ocorrência, o relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentou a Impugnante, não prejudicando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pela Autuada.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de inscrição estadual de substituto tributário, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, da Autuada estabelecida no Estado do Espírito Santo, conforme exigência disposta no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6° e 7°, ambos da Lei n° 6.763/75.

Ressalte-se, inicialmente, que a autuação levada a efeito pelo Fisco foi precedida de diversas intimações (e-mail NCONEXT RJ nº 374/12, de 07/08/12; Ofício nº 251/CON/12/NCONEXT-RJ de 08/08/12 - encaminhado via postal e tendo o aviso de recebimento assinado por Abraham de Oliveira Soares em 13/08/12), conforme fls. 09/26, promovidas no intento de a Impugnante regularizar sua situação junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

A Împugnante mostrou-se resistente a cumprir a obrigação de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, alegando que o Convênio ICMS nº 81/93, que trata das regras gerais do regime da substituição tributária, não prevê uma obrigação, mas meramente uma opção para o contribuinte estabelecido em uma determinada Unidade da Federação se inscrever como substituto tributário no Cadastro de Contribuintes de outro Estado, consoante Cláusula sétima do referido convênio:

Cláusula sétima. Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:

- I requerimento solicitando sua inscrição no cadastro de contribuinte do Estado;
- II cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;
- III cópia do documento de inscrição no Cadastro
 Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda
 (CGC/MF);
- IV cópia do CIC e RG do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais e cópia do cadastro do ICMS.

V - registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica;

VI - declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios;

VII - outros documentos previstos na legislação da unidade da Federação de destino.

- § 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser aposto em todos os documentos dirigidos à unidade da Federação de destino, inclusive no de arrecadação.
- § 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciála nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.
- § 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.
- § 4º A exigência prevista no inciso VI poderá ser dispensada a critério de cada unidade da federação.

No entanto, tal dispositivo dispõe sobre a possibilidade da concessão pelo Fisco da referida inscrição estadual, e não propriamente sobre uma faculdade do contribuinte em possuí-la ou não, consoante § 2º da Cláusula retrotranscrita.

Ademais, a Cláusula Oitava do mesmo convênio dispõe expressamente:

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

O Protocolo nº 41/08, cláusula primeira, atribui à remetente, na qualidade de sujeito passivo, nas operações realizadas entre contribuintes situados em Unidades da Federação signatárias, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações subsequentes, *in verbis*:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, entre contribuintes realizadas situados unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de substituição, passivo sujeito por responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, relativo às operações subsequentes.

20.016/13/2^a 4

Desse modo, o disposto no *caput* do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 deve ser observado pelo contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, nos seguintes termos:

Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

O Fisco esclarece que a Contribuinte já foi autuada pela mesma irregularidade (descumprimento de obrigação acessória – falta de inscrição estadual), sendo assim, trata-se de reincidência nessa infringência, que tem penalidade idêntica à aplicada ao PTA nº 01.000173333.59, cujo lançamento foi considerado procedente, por decisão unânime do Conselho de Contribuintes/MG, conforme Acórdão nº 19.724/12/2ª, publicado no Diário Oficial em 21/07/12.

Pelo relatado, restando incontroverso nos autos o descumprimento do dispositivo retrocitado, afigura-se correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma considerando-se em conjunto todos estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da condenatória irrecorrível na administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o <u>agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50%</u> (cinquenta por cento), <u>na primeira reincidência</u>, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

 (\ldots)

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas)
UFEMGs; (Grifou-se)

Vale mencionar que a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício

20.016/13/2^a 5

não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 77/78.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

- § 5° O disposto no § 3° não se aplica aos casos:
- 1) de reincidência; (grifou-se).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Ressalta-se que o art. 150, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, é claro e taxativo ao determinar que casos como o presente, PTA inferior a 600.000 (seiscentos mil) UFEMGs, devem ser submetidos ao rito sumário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

André Barros de Moura Presidente

Sauro Henrique de Almeida Relator

EJ/R